



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº nº 1742/MAP – 23 Fevereiro de 2011

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Trabalho, Segurança Social e
Administração Pública
Deputado Ramos Preto

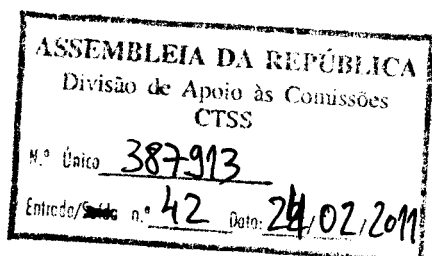
Assunto: Petição n.º 34/XI/1.^a – Não desqualificação retroactiva de psicólogos.

Em resposta aos vossos ofícios n.º 140/11.^a e 42/11.^a - CTSSAP, de 5 de Maio de 2010 e de 15 de Fevereiro do corrente, encarrega-me o Ministro dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, cópia do ofício n.º 1225 de 22 de Fevereiro de 2011, do Gabinete do Ministro da Saúde, respeitante ao assunto em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Luís Guimarães de Carvalho





GABINETE DO MINISTRO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES Entrada N.º <u>J 563</u> Processo N.º <u>22/01/2011</u>
--

MINISTÉRIO DA SAÚDE
GABINETE DA MINISTRA

Exmo. Senhor
Dr. Luis Guimarães de Castro
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Ministro dos Assuntos Parlamentares
Palácio de S. Bento
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

ASSUNTO: Petição n.º 34/X/1ª “Não Desqualificação Retroactiva de Psicólogos”

Relativamente à Petição n.º 34/X/1ª, cujo primeiro peticionante José Manuel de Jesus Oliveira, solicita que os Psicólogos inscritos na recém-criada Ordem não sejam desqualificados retroactivamente, importa conferir as suas razões.

Entende o peticionante que as normas que regulam o funcionamento da nova Ordem dos Psicólogos Portugueses, em particular no que concerne ao processo de inscrição dos seus membros, são desrespeitadoras de direitos adquiridos e geradoras de profunda injustiça social, que urge reparar.

Alega o peticionante que, em face delas (artigo 50.º, n.º 2 do artigo 51.º, n.º 3 do artigo 53.º, artigo 57.º, al. a) do artigo 61.º e artigo 84.º, dos Estatutos da Ordem, aprovados em anexo à Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro; e o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento n.º 422/2009, de 27 de Outubro), quem é neste momento psicólogo deixará de o ser, caso no acto de inscrição, não tenha completado 18 meses de exercício comprovável da profissão.

Sem prejuízo de se dever salientar que não compete ao Ministério da Saúde pronunciar-se sobre a actuação da Ordem dos Psicólogos Portugueses, designadamente em relação às regras de acesso à profissão de psicólogo (cujas regulação lhe compete), impõe-se uma clarificação imediata.

O peticionante pretende que se aprecie o regime jurídico da inscrição na Ordem dos Psicólogos por parte de pessoas que, ou já estejam a exercer a profissão ou, não exercendo, sejam licenciadas em Psicologia e pretendam iniciar o exercício profissional durante o mandato da comissão instaladora.

Assim sendo, não será relevante o regime instituído pelos artigos 50.º, 53.º, 57.º e 61.º, o qual constitui o enquadramento geral futuro do acesso à profissão e não o regime transitório de acesso, a vigorar nesta fase da vida da Ordem.

Outrossim, será atendível o regime jurídico que resulta do artigo 5.º da própria Lei n.º 57/2008.

Eis o que nele se dispõe:

Artigo 5.º

Inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses

1 — Os profissionais de psicologia podem, no prazo de 11 meses a contar da aprovação do presente Estatuto, requerer a sua inscrição na Ordem.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

2 — A aceitação ou rejeição da inscrição requer maioria de dois terços dos membros da comissão instaladora e só pode ser recusada nos termos do artigo 51.º do Estatuto da Ordem, anexo à presente lei.

Assim sendo, resulta claramente da lei que os psicólogos na situação descrita pelo peticionante podem inscrever-se na Ordem, excepto se se encontrarem na situação descrita no n.º 3 do artigo 51.º dos seus Estatutos, no qual se dispõe que «...A inscrição na Ordem para o exercício da profissão só pode ser recusada com fundamento na falta de formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área da psicologia».

A este propósito, o peticionário, estribado no teor do n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento n.º 422/2009, invoca que não cabe à ordem profissional aquilatar da falta de formação académica superior, atribuição que defende ser das instituições de ensino superior.

No entanto, a referida disposição mais não faz que não seja conferir à Ordem o poder de verificar se o plano de estudos das licenciaturas em Psicologia pré-Bolonha, concluídas depois de 31 de Dezembro de 2007, é equiparável aos estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em psicologia, pós-Bolonha.

Por conseguinte, não estamos perante a faculdade de acreditar cursos superiores, mas tão só em face do poder de, por similitude, declarar a igualdade de qualificações, a partir do confronto, puro e simples, de planos de estudo e somente nos casos em que os candidatos à inscrição tenham concluído a licenciatura pré-Bolonha, já no decurso da era pós-Bolonha.

Em face do que antecede, é entendimento que o dispositivo em causa não estabelece a desigualdade de tratamento invocada, uma vez que por via dele não se institui qualquer processo de aprovação de planos de estudos, competência que continua a pertencer às instituições de ensino superior.

Não procede, deste modo, a pretensão de adopção de medidas de tratamento equivalente das licenciaturas.

Quanto à primeira medida cuja adopção se solicita, a saber, a anulação da condição de psicólogo estagiário para quem não reúna as condições para ser dispensado do estágio, importa proceder à análise do sistema de inscrição criado pelo Estatuto da Ordem dos Psicólogos.

A primeira inscrição na Ordem faz-se na qualidade de estagiário.

A passagem a membro efectivo depende da realização de estágio profissional – vide o n.º 2 do artigo 51.º do Estatuto.

Porém, excepcionalmente, em face do disposto no artigo 84.º do Estatuto, são dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses, até à data da nomeação da comissão instaladora da Ordem, nos termos a definir por esta.

Os termos em que aquela definiu as condições para a dispensa de estágio profissional



MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DA MINISTRA

constam do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento n.º 422/2009.

Eis o seu teor:

«A inscrição de psicólogos efectivos é recusada caso os interessados não demonstrem ter realizado formação académica superior que integre reconhecida formação e prática curricular na área da psicologia, e não comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período de 18 meses até à data da nomeação da Comissão Instaladora da Ordem dos Psicólogos».

Resulta claro da norma que a recusa em questão não se refere à inscrição na Ordem mas tão-somente à imediata aquisição da qualidade de membro efectivo.

Nesta sede, pretende o peticionante que a condição de estagiário com fundamento no tempo de exercício profissional seja válida apenas em dois casos: na fase de instalação da Ordem, por vontade do próprio; e doravante, no pressuposto da adequação entre os planos de estudos e o estágio profissional da Ordem para quem conclua a sua formação base após 15/2/2010.

Ora, doravante, o estágio será sempre obrigatório, ainda que se proceda a uma eventualmente necessária adequação entre os planos de estudos e o estágio profissional da Ordem.

Por seu turno, não faz sentido que um profissional que comprove a detenção das capacitações necessárias ao exercício da psicologia sem restrições se submeta, estatutariamente, a estágio cujo propósito é a aquisição de competências e experiência que já revela possuir.

Tudo visto, considera-se que a boa regulação do acesso ao exercício profissional dos psicólogos passa pela verificação da qualidade da formação académica superior e pela sujeição a processo de estágio do candidato à inscrição, prévio à atribuição da qualidade de membro efectivo, não constituindo medida razoável a supressão da qualidade de membro estagiário.

Por outro lado, é adequado o critério temporal definido, de 18 meses, por ser idêntico à duração do estágio nos casos previstos na al. c) do n.º 2 do artigo 52.º do Estatuto, ou seja, quando a licenciatura seja de quatro anos e sem qualquer estágio curricular incluído.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

António Mendes